



Processo: 0804571-58.2024.8.19.0026

PROMOÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz,

Trata-se de ação popular ajuizada por **ALCEMIR CANAZAR DA COSTA**, em face do **INSTITUTO AÇÃO** e do **MUNICÍPIO DE ITAPERUNA**, objetivando a suspensão do **EDITAL DE ABERTURA N° 01/2024** do respectivo concurso público, porque:

"em razão da lesão ao erário e o descumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e ao princípio da não surpresa (que não se pode impor ao futuro Chefe do Executivo Municipal surpresas para reflexo direto após a sua posse, na medida em que o presente certame somente estaria concluído em todas as suas etapas no final da atual gestão, cabendo ao futuro Prefeito apenas empossar os aprovados dentro do número de vagas)". (id.133866317)

Aduz o autor que:

"Inicialmente, registra-se que o município de ItaperunaRJ pretende realizar Concurso Público, com a intenção de preencher 478 (quatrocentos e setenta e oito) vagas no seu quadro pessoal, servidores efetivos da Secretaria Municipal de Educação. O prazo de inscrições foi aberto no dia 22/07/2024 e finda no dia 12/08/2024. O certame está previsto para ser realizado nas datas de 08 e 15/09/2024, conforme previsto no edital em anexo. As taxas de inscrição variam de R\$ 90,00 a 110,00 por candidato. O referido processo licitatório foi autorizado mediante procedimento administrativo autuado sob a LEI COMPLEMENTAR N° 013 DE 11 DE JUNHO DE 2024, junto a Prefeitura Municipal de Itaperuna-RJ. Todavia, Excelência, o processo licitatório ocorreu sem nenhum conhecimento da câmara dos vereadores, ocorrendo ainda, sem a publicação da concorrência do processo licitatório onde a empresa foi a beneficiada. Assim, podemos observar, tal afirmação, com o requerimento juntado pela câmara, solicitando o inteiro teor do processo licitatório, conforme doc. em anexo. Ressalta-se que, o referido processo iniciou-se no exercício 2015, vindo a finalizar apenas no término do mandato da atual gestão municipal, qual seja, julho de 2024. Inferese, portanto, que o referido concurso não busca o desenvolvimento educacional do município, busca apenas a promoção pessoal do atual prefeito que concorre à reeleição das eleições municipais de 2024, apenas com o objetivo de usar a máquina pública para angariar votos com a realização do concurso. Ainda nesta toada, realizar o concurso no período eleitoral fere o princípio da moralidade da administração pública" (id. 133866317).

A Inicial foi instruída com os documentos no id. 133866333/133866349.

Este órgão se manifestou no id. 134931114, solicitando a vinda da comprovação da condição de cidadão do autor e a adequação do polo passivo.

O autor peticionou, juntando documentos, conforme id.135487012, e incluindo o atual prefeito no polo passivo da ação.

Este órgão se manifestou pelo indeferimento do pedido de tutela (id. 136602523).

O pedido de tutela foi indeferido (id. 149413515).

O autor voltou aos autos, agora requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela, alegando fatos novos, pedindo o seguinte:

"para que o EDITAL DE ABERTURA N° 01/2024 e seus respectivos aditivos, ora impugnados, sejam SUSPENSOS em razão à lesão e ao descumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e ao princípio da não surpresa (que não se pode impor ao futuro Chefe do Executivo Municipal surpresas para reflexo direto após a sua posse, na medida em que o presente certame somente estaria concluído em todas as suas etapas no final da atual gestão, cabendo ao futuro Prefeito apenas empossar os aprovados dentro do número de vagas)." (id. 153496032).

Para tanto aduziu o autor que:

"Segundo o site do Tribunal de Contas do Estado – TCE/RJ (doc anexo) o município de Itaperuna ULTRAPASSOU O LIMITE PRUDENCIAL cujo parâmetro inicial é de 51,30% e o mesmo se encontra em 51,40%, ou seja, com a realização do concurso, o alcance ao limite máximo (54%) será fatalmente atingido. Diante disso, o atual prefeito estaria realizando despesas ao futuro prefeito de modo que o colocaria em confronto à LRF. A realização do concurso público e consequente geração de despesas futuras apresenta um preocupante cenário onde atualmente o limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelecido no parágrafo único do artigo 22, qual seja, 51,30% da receita corrente líquida, já foi atingido, cabendo ao futuro prefeito, então chefe do executivo, arcar com despesas permanentes oriundas e adquiridas tão somente no apagar das luzes do fim de mandato do atual chefe do executivo e sendo responsabilizado por tal ação. Se for realizado o concurso público, ora impugnado, os gastos do município aumentarão significativamente o que poderá inviabilizar a realização de outros programas de suma importância, podendo levar cortes em outras áreas como a própria educação, saúde, infraestrutura e tantas outras. Importante registrar, que o processo licitatório para realização do concurso teve início no ano de 2023, porém, só agora, no final da gestão 2020/2024, que fora publicado o edital e agendado o certame." (id. 53496032).

Eis o relatório.

O autor alega fatos novos para pedir a reconsideração do indeferimento da liminar, consistente em estar o município acima do limite prudencial em relação a despesas com pessoal, aduzindo que a realização do concurso, com a contratação de mais 478 servidores, elevará a folha mensal a patamar superior ao limite de gastos previstos em lei.

Alega, ainda, o fato de o atual prefeito ter saído vencido no último pleito municipal, o que seria mais prudente deixar para o futuro gestor a análise da viabilidade e de quando pode realizar dito concurso, diante do quadro de despesas apresentado.

A Lei de Responsabilidade Fiscal prevê os princípios constitucionais que regem as finanças públicas e a conduta das autoridades encarregadas de geri-las, introduzindo conceitos novos, como os de responsabilidade e de transparência, visando alcançar o equilíbrio das contas públicas, objetivo maior da mencionada lei.

Compete, portanto, ao administrador público observar fielmente as normas atinentes à execução orçamentária.

Assim, a pessoa jurídica de direito público não pode gerar despesas sem ter futuramente a correspondente receita para honrá-las, criando dívida pública insustentável, a ser arcada por outro governante.

Oportuno destacar que a capacidade financeira/orçamentária de Itaperuna já ultrapassou os limites de alerta e prudencial da lei de responsabilidade fiscal, como se depreende do documento agora juntado aos autos(id.153496039).

Sobre os gastos públicos com pessoal, assim dispõe o artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 19. Para os fins do disposto no [caput do art. 169 da Constituição](#), a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

E o artigo 20, inciso III, completa:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Referida lei buscou evitar os riscos e corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No caso vertente, tem-se a possibilidade - probabilidade - de que a realização do concurso referido, com a contratação de 478 novos servidores, possa elevar as despesas com pessoal a limite superior ao permitido na mencionada lei, o que carece de análise mais detida, visto que já ultrapassados os limites de alerta e prudencial com despesas de pessoal, conforme documento referido anteriormente.

Ademais, a aprovação em concurso público gera para o aprovado, dentro do número de vagas declaradas no edital - como é o caso -, o direito de ser nomeado para o cargo, como já decidiu o e. STF, *in verbis*:

● **O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação.**

[Tese definida no [RE 598.099](#), rel. min. **Gilmar Mendes**, P, j. 10-8-2011, DJE 189 de 3-10-2011, [Tema 161](#).]

Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.

[[RE 598.099](#), rel. min. **Gilmar Mendes**, P, j. 10-8-2011, DJE 189 de 3-10-2011, [Tema 161](#).]

Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de *situações excepcionálíssimas* que justifiquem *soluções diferenciadas*, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que

determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) *Superveniência* : os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente *posteriores* à publicação do edital do certame público; b) *Imprevisibilidade* : a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) *Gravidade* : os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) *Necessidade* : a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente *motivada* e, dessa forma, passível de *controle* pelo Poder Judiciário.

[[RE 598.099](#), rel. min. **Gilmar Mendes**, P, j. 10-8-2011, DJE de 189 de 3-10-2011, [Tema 161](#).]

É, pois, dever da administração nomear o aprovado em concurso dentro do número de vagas, só não o fazendo em situações excepcionalíssimas, a ser demonstrada em ato justificado.

Como há dois fatos novos demonstrados nos autos - o fato de o município se encontrar acima dos limites de alerta e prudencial em relação a despesas com servidores e o fato público e notório de que nova administração assumirá o executivo em 1º de janeiro próximo -, é razoável o pleito de suspensão da realização do concurso público em questão, evitando-se extrapolação do limite de gastos com pessoal por parte do Município - o que poderá gerar efeitos deletérios para todos os servidores e os serviços públicos em geral - e também evitando-se a criação de direito subjetivo à nomeação por parte dos aprovados.

Portanto, a suspensão da realização do concurso para reanálise, pela próxima administração, de sua conveniência, oportunidade e ajuste à lei de responsabilidade fiscal, com os olhos nas contas públicas, é medida salutar na hipótese.

Presente, pois, *fumus boni iuris*.

As provas para o concurso estão definidas para os dias 17 e 24 de novembro próximos, havendo, assim, *periculum in mora*(*id.153496035*), eis que sabe-se dos vários atos que demandam realização para que a prova aconteça, envolvendo terceiros, inclusive os inscritos, o que é possível evitar com a análise judicial da suspensão com antecedência.

Desta forma, se manifesta este órgão ministerial pela reconsideração da decisão que indeferiu a tutela, para que se determine a suspensão da realização das provas do concurso em comento.

Itaperuna, 04 de novembro de 2024.

WALDEMIRO JOSE TRÓCILO JUNIOR

Promotor(a) de Justiça

Mat. 1576